

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.623 / RIO DE JANEIRO (2020/0128968-8)

RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

RECORRENTE: JOÃO EMÍDIO NOGUEIRA

ADVOGADO: MAURO ALBANO PIMENTA - RJ075005

RECORRIDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI E OUTRO(S) - RJ060118

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ENSINO A DISTÂNCIA. ENCERRAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SUSPEITA DE FRAUDE NA ANTERIOR EMISSÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR E DE DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPROVIDO.

I. Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por João Emídio Nogueira contra ato do Secretário de Educação do Estado do Rio de Janeiro, no qual objetiva o fornecimento do certificado de conclusão de ensino médio do impetrante junto ao Instituto Educacional Luminis. Alega o impetrante que concluiu o ensino médio na mencionada instituição, na modalidade de curso a distância (projeto intitulado “PBase”), em 2016, e que requereu a expedição do diploma/certificado de conclusão do ensino médio, não obtendo sucesso em seu pleito, devido à inatividade da instituição de ensino. Defende que tem direito líquido e certo de receber o documento indispensável à prova da sua escolaridade, cuja responsabilidade de expedição é da autoridade impetrada, por se tratar de instituição de ensino autorizada e extinta. O Tribunal de origem denegou a ordem, ante a ausência da prova pré-constituída dos fatos, o que ensejou a interposição do presente recurso.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, “o Mandado de Segurança visa resguardar direito líquido e certo de lesão ou ameaça de lesão, assim considerado o que pode ser demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória” (STJ, RMS 61.744/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020).

V. No caso, concluiu o Tribunal de origem pela ausência de prova pré-constituída dos fatos alegados pela parte impetrante, ressaltando que “a documentação apresentada pelo impetrante não se revela suficiente para comprovar seu alegado direito líquido e certo. O histórico escolar e a declaração, firmados por funcionárias denunciadas pelo Ministério Público, acusadas de fraudar a emissão de certificados, históricos e diplomas do Ensino Médio, de cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e de cursos técnicos, na modalidade a distância não pode conferir certeza aos fatos narrados”. Nesse contexto, concluiu pela “necessidade de dilação probatória para averiguar se o impetrante efetivamente concluiu regularmente o ensino médio”, já que “não se pode assegurar a fidedignidade do documento adunado”.

VI. Trata-se, pois, de matéria que demanda, indubitavelmente, dilação probatória, que é insuscetível de ser feita na via estreita do Mandado de Segurança, que exige prova pré-constituída das alegações do impetrante. Esta Corte, em casos análogos – envolvendo instituições de ensino suspeitas de fraude na emissão de documentos escolares, no Estado do Rio de Janeiro e que foram objeto de Operação policial e de posterior denúncia ao Juízo Criminal –, já se pronunciou, negando provimento aos recursos ordinários, confirmando o acórdão do Tribunal de origem, que entendera pela inadequação da via eleita, por depender a solução da controvérsia de dilação probatória. Precedentes: STJ, RMS 62.117/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 18/11/2019; RMS 63.504/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 12/06/2020; RMS 62.693/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 01/06/2020; RMS 62.877/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 26/03/2020; RMS 63.073/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, DJe de 14/04/2020; e RMS 58.037/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 17/09/2019, envolvendo as quatro primeiras decisões a mesma instituição de ensino dos presentes autos.

VII. Recurso em Mandado de Segurança improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2020 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.623 / RIO DE JANEIRO
(2020/0128968-8)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por JOÃO EMÍDIO NOGUEIRA, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, publicado em 06/12/2019, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ENSINO A DISTÂNCIA. IRREGULARIDADES QUE LEVARAM AO DESCRENCIAMENTO DO INSTITUTO EDUCACIONAL LUMINIS. SUSPEITA DE FRAUDE NA EMISSÃO DE DOCUMENTOS ESCOLARES QUE É OBJETO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL, ONDE UMA DAS INVESTIGADAS É A SUBSCRITORA DO DOCUMENTO ADUNADO PELO IMPETRANTE.

A documentação não se revela suficiente para comprovar o alegado direito líquido e certo. O histórico escolar e a declaração, firmados por funcionárias denunciadas pelo Ministério Público, acusadas de fraudar a emissão de certificados, históricos e diplomas do Ensino

Médio não pode conferir certeza aos fatos narrados. Inexistindo provas pré-constituídas e sendo necessária maior dilação probatória para sanar as dúvidas a respeito da efetiva participação e aprovação do impetrante no ensino médio, a ordem não pode ser concedida. Ordem denegada, nos termos do voto do Desembargador Relator (fl. 106e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa não satisfaz a exigência do art. 1.022 do NCPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios. Acórdão que enfrentou todas as questões. Inexistência de violação do art. 489, § 1º, IV, do NCPC, eis que incabível de afastar a conclusão do julgado. Embargos Declaratórios somente são cabíveis nas hipóteses do artigo 1.022 do NCPC. Embargos conhecido, porém desprovido (fl. 142e).

Sustenta a parte recorrente que:

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Secretário de Estado de Educação do Rio de Janeiro, em razão do ilegal ato consubstanciado na falta de expedição do Diploma/Certificado de conclusão do ensino médio. O documento é condição para que a parte impetrante continue a receber gratificação de incentivo à qualificação, visto que o implementou, provisoriamente, por meio da apresentação de declaração de aprovação nas avaliações e conclusão do ensino médio.

Pugna para que se determine à autoridade coatora a expedição do Certificado de conclusão de ensino médio, bem como a publicação do ato em Diário Oficial, haja vista a notificação da UFRJ para que a parte impetrante apresente imediatamente o Certificado, sob pena de corte remuneratório.

Contudo, sobreveio acórdão que julgou o mérito, denegando a segurança pretendida, diante da suposta inadequação da via eleita, uma vez que a matéria em questão demandaria dilação probatória.

Entretanto, o *decisum* não merece subsistir, conforme será demonstrado neste recurso ordinário.

4. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal a quo denegou a segurança ao invocar a inadequação da via eleita, uma vez que a matéria em questão demandaria dilação probatória. Ocorre que não esclareceu qual o documento que a parte impetrante não apresentou.

Em verdade, sequer trouxe na sua fundamentação quais são os requisitos para que haja a expedição do Certificado de conclusão, embora a parte impetrante os tenha amplamente destacado em sua exordial. Além disso, no acórdão, não há consideração do entendimento prolatado pelo próprio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sobre idêntico tema, em que pese à parte impetrante o tenha invocado.

Isso porque, nos autos do processo judicial 0025986-24.2018.8.19.0000, a Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu pelo imediato fornecimento de Certificado de ensino médio e Histórico Escolar pelo Secretário de Estado de Educação do Estado do Rio de Janeiro, ante a ausência da expedição do documento após o encerramento de atividades da instituição privada. Assim restou ementado a decisão:

(...)

Veja-se que, na decisão recorrida, não há o enfrentamento dos argumentos trazidos pela parte impetrante, bem como a demonstração de distinção ou superação do entendimento no que diz respeito à jurisprudência invocada. Diante disso, a decisão não pode ser considerada fundamentada de acordo com o que dispõe o artigo 489, §1º, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

(...)

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (grifou-se)

A imprescindibilidade de fundamentação das decisões judiciais tem amparo na Constituição da República, expressamente do inciso IX do artigo 93:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

É porque a necessidade de motivação das decisões é imprescindível tendo em vista que só podem ser impugnadas se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas. Nesse contexto, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que anulou decisão judicial ao fundamento de violação ao art. 489, 5 1º, do CPC:

(...)

Nesse contexto, há possibilidade de apreciação da questão desse *mandamus* diretamente por esta Corte Superior, por meio da aplicação analógica do art. 1.013, §3º, IV, do CPC, que assim dispõe:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

Consoante dispõem os dispositivos supratranscritos, quando o Tribunal decretar a nulidade de sentença em razão da falta de fundamentação, bem como reformar aquela fundada no artigo 485, caso a causa esteja em condições de imediato julgamento, deverá decidir o mérito. Dessa forma, conforme se passa a demonstrar, *todos os requisitos para que haja a expedição do Certificado foram demonstrados, portanto, não há necessidade de dilação probatória para o atendimento do pedido.*

5. DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E ADEQUADA VIA ELEITA

Como visto, o acórdão recorrido entendeu por bem denegar a segurança, sob o fundamento de que é inamissível apreciar a regular conclusão do ensino médio por parte da impetrante, com o adequado aproveitamento nas matérias necessárias, a fim de que haja a expedição da Certidão requerida.

Diante desse fundamento, concluiu-se pela necessidade de dilação probatória e, conseqüentemente, a inadequação da via eleita. Nesse contexto, destaca-se o equívoco do acórdão ora recorrido, a justificar o provimento do presente recurso, uma vez que o mandamus fora impetrado justamente porque a parte impetrante possui todos os documentos que demonstram a sua regular submissão às aulas necessárias e a sua aprovação.

Sobre o tema, a Deliberação nº 350, de 2015, do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro é a que prevê o que deve ser comprovado para que seja emitido o Certificado de Escolaridade. Assim, é necessário o preenchimento de apenas um dos dois requisitos previsto. Senão, vejamos:

(...)

No processo administrativo já anexado, há o Histórico Escolar da parte impetrante, que demonstra a sua regular submissão às aulas necessárias e a sua aprovação.

Além disso, há a Declaração de Conclusão pela Instituição de Ensino, documento que também comprova a sua aprovação.

Destaca-se que a Instituição de Ensino na qual a parte impetrante realizou o ensino médio estava devidamente credenciada ao MEC. Dessa forma, a fiscalização das instituições de ensino é dever da autoridade coatora, a qual, inclusive, credenciou o Instituto Educacional Luminis Ltda., por meio do Parecer CEE nº 119/2014 (anexado aos autos), oportunidade que autorizou o funcionamento do curso de Educação de Jovens e Adultos, conforme se verifica de parte do Parecer:

Credencia o Instituto Educacional Luminis Ltda., mantenedor do Instituto Educacional Luminis, localizado na Rua Monsenhor Jerônimo nº 744/101, Engenho de Dentro, Município do Rio de Janeiro/RJ e Autoriza o funcionamento do curso de Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental (anos iniciais) e Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância, exclusivamente para sua sede, por 02 (dois) anos, a partir da data de publicação deste Parecer no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com as normas previstas nas Deliberações CEE/RJ de nºs 285/03, 297/06, 318/10, 332/12, e dá outras providências.

Não somente o credenciamento é seu dever, mas também a permanente fiscalização das instituições de ensino, consoante dispõe o artigo 209 da Constituição da República, não restando dúvidas de que, na hipótese do estabelecimento educacional encerrar suas atividades, compete ao impetrado a expedição do certificado. Assim prevê o artigo 209:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. (grifou-se)

No que se refere à competência para a emissão do certificado, não se faz necessária dilação probatória, pois se trata de estabelecimento extinto, por isso, é de competência exclusiva da Secretaria de Estado de Educação, nos termos da sua Resolução nº 2.349, de 2000:

Art. 4º - para os alunos oriundos de estabelecimento extinto serão expedidos documentos escolares pelo setor próprio da SEE, em conformidade com as normas vigentes. (grifou-se)
O pedido também possui amparo na regra constitucional prevista na alínea “b” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição, vez que dispõe que a todos é permitido a “obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

Com isso, preenchidos os requisitos da Deliberação nº 350, de 2015, do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, não restam dúvidas de que a parte impetrante possui direito à emissão do Certificado. Dessa forma, o direito líquido e certo debatido também tem suporte no artigo 6º da Constituição da República, que lhe institui como direito social, bem como o artigo 205 veicula que é dever do Estado o direito à educação, o qual deve ser desenvolvido por meio de ações que promovam a qualificação para o trabalho, nos seguintes termos:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da atividade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Em consonância com os dispositivos constitucionais expostos, que demonstram o dever do Estado do Rio de Janeiro na garantia de que a parte impetrante obtenha a documentação imprescindível à prova de sua escolaridade e, conseqüentemente, a sua capacitação profissional, a legislação infraconstitucional, ao regulamentar o exercício do direito à educação, expressamente determinada que *compete aos Estados fiscalizar e credenciar os estabelecimentos de ensino médio localizados em seu território:*

Lei nº 9394, de 1996,

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

(...)

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

Todos os dispositivos deixam nítido que *é de responsabilidade do Poder Público autorizar instituições de ensino privado que atendam aos requisitos necessários para o exercício das suas atividades, pois o cidadão não pode ser tolhido do seu direito à educação por negligência do Estado em realizar as suas atribuições.*

Nessa linha, uma vez encerradas as atividades de estabelecimentos privados de ensino médio, é dever da autoridade coatora gerenciar, guardar e ter todos os documentos que comprovem a situação dos estudantes egressos, conseqüentemente, responsabiliza-se pela expedição de Certificado de conclusão. Para melhor compreensão, o artigo 17 da Lei nº 9394, de 1996, dispõe que as instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada também estão compreendidas nos sistemas de ensino dos Estados:

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada. (grifou-se)

Assim, a expedição do Certificado de conclusão de ensino médio possui respaldo nos dispositivos constitucionais e a legislação infraconstitucional que disciplinam o tema. Mais do que isso, é que *a parte impetrante trouxe aos autos todos os documentos que demonstram a sua conclusão e aprovação no curso.*

Repise-se que, na decisão recorrida, sequer esclareceu-se quais os documentos que faltam para comprovar os requisitos de expedição de Certificado de conclusão do ensino médio. Com efeito, nem se considerou quais são os requisitos previstos na Deliberação nº 350, de 2015, do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro. A análise dos documentos apresentados pela parte impetrante, em cotejo com os requisitos que a legislação veicula, comprovam o direito pleiteado, conseqüentemente, não haveria a inadequada extinção do processo (fls. 167/176e).

Por fim, “requer seja conhecido e provido este recurso ordinário, para anular o acórdão recorrido, e, aplicando-se o disposto no art. 1.013, §3º, do Código de Processo

Civil, julgar desde logo a lide, concedendo a segurança pleiteada na inicial, nos termos ali postos. Sucessivamente, para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para que aprecie o mérito mandado de segurança, com a consequente concessão da ordem pleiteada” (fl. 176e).

Contrarrazões do Estado do Rio de Janeiro, a fls. 183/190e, pugnano pelo desprovimento do recurso, ressaltando que “não se verificou ato concreto da autoridade coatora, no que tange a determinação ou negativa de providências destinadas a atender ao direito do Impetrante, qual seja, a expedição de diploma de conclusão do ensino médio. Além disso, conforme bem destacou o Secretário de Estado de Educação, não constam elementos fáticos no nome do Impetrante no acervo recolhido que comprovem seu itinerário acadêmico, de modo que ele não faz jus à expedição do certificado. Ademais, não tendo o impetrante trazido aos autos prova robusta para refutar a alegação de uma autoridade administrativa, impõe-se dilação probatória que, conforme visto, é incompatível com a ação constitucional”.

O Ministério Público Federal opina, a fls. 234/238e, pelo desprovimento do recurso, em razão da ausência de prova pré-constituída do direito alegado, em parecer assim ementado:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGULARIZAÇÃO DE DIPLOMA DE ENSINO MÉDIO. FUNDADO RECEIO DE FRAUDE NA CONCESSÃO DE HISTÓRICOS ESCOLARES E DE CERTIFICADOS DE ESCOLARIDADE, O QUE É OBJETO, ATÉ MESMO, DE PROCESSO EM TRÂMITE NA 26ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA DO DIREITO. PARECER NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, FACULTANDO-SE À RECORRENTE A COMPROVAÇÃO DO DIREITO PELA VIA ORDINÁRIA.

É o relatório.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.623 / RIO DE JANEIRO
(2020/0128968-8)**

RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

RECORRENTE: JOÃO EMÍDIO NOGUEIRA

ADVOGADO: MAURO ALBANO PIMENTA - RJ075005

RECORRIDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI E OUTRO(S) - RJ060118

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ENSINO A DISTÂNCIA. ENCERRAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SUSPEITA DE FRAUDE NA ANTERIOR EMISSÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR E DE DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPROVIDO.

I. Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por João Emidio Nogueira contra ato do Secretário de Educação do Estado do Rio de Janeiro, no qual objetiva o fornecimento do certificado de conclusão de ensino médio do impetrante junto ao Instituto Educacional Luminis. Alega o impetrante que concluiu o ensino médio na mencionada instituição, na modalidade de curso a distância (projeto intitulado “PBase”), em 2016, e que requereu a expedição do diploma/certificado de conclusão do ensino médio, não obtendo sucesso em seu pleito, devido à inatividade da instituição de ensino. Defende que tem direito líquido e certo de receber o documento indispensável à prova da sua escolaridade, cuja responsabilidade de expedição é da autoridade impetrada, por se tratar de instituição de ensino autorizada e extinta. O Tribunal de origem denegou a ordem, ante a ausência da prova pré-constituída dos fatos, o que ensejou a interposição do presente recurso.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, “o Mandado de Segurança visa resguardar direito líquido e certo de lesão ou ameaça de lesão, assim considerado o que pode ser demonstrado de plano,

por meio de prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória” (STJ, RMS 61.744/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020).

V. No caso, concluiu o Tribunal de origem pela ausência de prova pré-constituída dos fatos alegados pela parte impetrante, ressaltando que “a documentação apresentada pelo impetrante não se revela suficiente para comprovar seu alegado direito líquido e certo. O histórico escolar e a declaração, firmados por funcionárias denunciadas pelo Ministério Público, acusadas de fraudar a emissão de certificados, históricos e diplomas do Ensino Médio, de cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e de cursos técnicos, na modalidade a distância não pode conferir certeza aos fatos narrados”. Nesse contexto, concluiu pela “necessidade de dilação probatória para averiguar se o impetrante efetivamente concluiu regularmente o ensino médio”, já que “não se pode assegurar a fidedignidade do documento adunado”.

VI. Trata-se, pois, de matéria que demanda, indubitavelmente, dilação probatória, que é insuscetível de ser feita na via estreita do Mandado de Segurança, que exige prova pré-constituída das alegações do impetrante. Esta Corte, em casos análogos – envolvendo instituições de ensino suspeitas de fraude na emissão de documentos escolares, no Estado do Rio de Janeiro e que foram objeto de Operação policial e de posterior denúncia ao Juízo Criminal –, já se pronunciou, negando provimento aos recursos ordinários, confirmando o acórdão do Tribunal de origem, que entendera pela inadequação da via eleita, por depender a solução da controvérsia de dilação probatória. Precedentes: STJ, RMS 62.117/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 18/11/2019; RMS 63.504/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 12/06/2020; RMS 62.693/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 01/06/2020; RMS 62.877/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 26/03/2020; RMS 63.073/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 14/04/2020; e RMS 58.037/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 17/09/2019, envolvendo as quatro primeiras decisões a mesma instituição de ensino dos presentes autos.

VII. Recurso em Mandado de Segurança improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por João Emidio Nogueira contra ato do Secretário de Educação do Estado do Rio de Janeiro, no qual objetiva o fornecimento do certificado

de conclusão de ensino médio do impetrante junto ao Instituto Educacional Luminis. Alega o impetrante que concluiu o ensino médio na mencionada instituição, na modalidade de curso a distância (projeto intitulado “PBase”), em 2016, e que requereu a expedição do certificado de conclusão do ensino médio, não obtendo sucesso em seu pleito, devido à inatividade da instituição de ensino. Defende que tem direito líquido e certo de receber o documento indispensável à prova da sua escolaridade, cuja responsabilidade de expedição é da autoridade impetrada, por se tratar de instituição de ensino autorizada e extinta.

O Tribunal de origem denegou a ordem, ante a ausência da prova pré-constituída, *in verbis*:

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Erenildo Euzebio contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Educação do Estado do Rio de Janeiro, pelo qual se pretende a concessão de ordem que determine o fornecimento do certificado de conclusão de ensino médio do impetrante junto ao Instituto Educacional Luminis. De acordo com o impetrante, a entidade está inativa e a falta do documento em questão pode ocasionar a suspensão do percentual referente à rubrica “incentivo à qualificação” em seu contracheque.

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional, eis que previsto no artigo 5º, LXIX, CRFB/88 e regulamentado pela Lei nº 12.016/2009, sendo certo que para a concessão da segurança é necessária a comprovação do direito líquido e certo, exigindo-se, portanto, no momento da impetração a prova pré-constituída, já que não há que se falar em dilação probatória.

No presente caso, a Instituição de ensino Luminis é uma das escolas particulares investigadas na “Operação Nota Zero” da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro pela emissão de documentos irregulares de conclusão do ensino médio, sobretudo porque as pessoas que atestam o histórico escolar do impetrante são acusadas de fraudar a emissão de certificados, históricos e diplomas do Ensino médio, consoante informações e documentos constantes às fls. 57/60 (indexador 51).

Diante dessa circunstância, verifica-se a necessidade de dilação probatória para averiguar se o impetrante efetivamente concluiu regularmente o ensino médio, o que não é possível pela via do mandado de segurança.

De fato, a documentação apresentada pelo impetrante não se revela suficiente para comprovar seu alegado direito líquido e certo. O histórico escolar e a declaração, firmados por funcionárias denunciadas pelo Ministério Público, acusadas de fraudar a emissão de certificados,

históricos e diplomas do Ensino Médio, de cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e de cursos técnicos, na modalidade a distância não pode conferir certeza aos fatos narrados.

Vale destacar o apontado pela autoridade apontada como coatora, às fls. 57 (indexador 51), a respeito da citada operação deflagrada pela Delegacia de Defraudações da Polícia Civil (“Operação Nota Zero”), de que a “26ª Vara Criminal do Rio de Janeiro aceitou a denúncia do Ministério Público Estadual contra 24 pessoas, dentre as quais a Sra. Sueli Bragança dos Santos e Fabiana Bandeira de Mello Albuquerque, que atestam o histórico escolar apresentado pela Impetrante, acusadas de fraudar a emissão de certificados, históricos e diplomas do Ensino Médio, de cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e de cursos técnicos, na modalidade a distância”, histórico escolar esse que foi anexado pelo impetrante às fls. 12 do Anexo 1.

Deste modo, inexistindo provas pré-constituídas e sendo necessária maior dilação probatória para sanar as dúvidas levantadas, notadamente a fim de comprovar a efetiva participação e aprovação do impetrante no ensino médio, tenho que a ordem não pode ser concedida.

No mesmo sentido, confira-se:

(...)

Neste contexto, não se pode assegurar a fidedignidade do documento adunado, o que exigiria uma dilação probatória não compatível com o presente via mandamental.

Portanto, tenho que a impetrante não logrou êxito em demonstrar os requisitos essenciais para que lhe seja concedida a ordem pleiteada.

Diante do exposto, VOTO em denegar a ordem, ante a ausência da prova pré-constituída. Sem honorários ou custas, ante a gratuidade de justiça ora deferida (fls. 109/114e).

De início, não há falar em nulidade do acórdão recorrido, por ausência de fundamentação. Com efeito, conforme transcrição supra, concluiu o Tribunal de origem pela ausência de prova pré-constituída do direito pleiteado pela parte impetrante, citando precedentes denegando a segurança, em casos análogos, e ressaltando que “a documentação apresentada pelo impetrante não se revela suficiente para comprovar seu alegado direito líquido e certo. O histórico escolar e a declaração, firmados por funcionárias denunciadas pelo Ministério Público, acusadas de fraudar a emissão de certificados, históricos e diplomas do Ensino Médio, de cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e de cursos técnicos, na modalidade a distância não pode conferir certeza aos fatos narrados”. Nesse contexto, concluiu pela “necessidade de dilação

probatória para averiguar se o impetrante efetivamente concluiu regularmente o ensino médio”, já que “não se pode assegurar a fidedignidade do documento adunado”.

Assim, ao contrário do que ora se sustenta, a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida, não havendo, portanto, falar em ausência de fundamentação.

Por oportuno, cumpre destacar que “não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional” (STJ, REsp 1.644.682/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2017). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. CONTRATO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FGTS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO.

1. *Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie.*

2. O STJ possui entendimento de que o servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativa foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990.

3. Recurso Especial provido (STJ, REsp 1.658.414/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPAGANDA ENGANOSA. DANO MORAL COLETIVO. 1. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. REVISÃO. RAZOABILIDADE DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. COMPROVAÇÃO INVIÁVEL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 3. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. 4. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo” (AgRg no AREsp nº 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014), caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula desta Casa. No caso, o montante indenizatório de danos morais foi arbitrado pela instância ordinária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão do caráter punitivo-compensatório atribuído à publicidade enganosa efetuada pela parte recorrida.

2. Outrossim, “tratando-se de valor da indenização por danos morais, inviável a análise do recurso com base em dissídio pretoriano, pois, ainda que aparentemente possa haver similitude nas características objetivas das lides cotejadas, na dimensão subjetiva, os acórdãos serão sempre distintos, em face das peculiaridades de cada ato ilícito” (AgRg no REsp nº 918.829/ES, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16/12/2010).

3. *“Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada”* (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

4. Em relação à alegação de ofensa aos arts. 371, 374, III, e 375 do CPC/2015, não se vislumbra a pretendida violação, em razão de os argumentos estarem dissociados dos fundamentos da decisão agravada, fazendo incidir, no ponto, a Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento (STJ, AgInt no AREsp 1.067.993/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/11/2017).

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Com efeito, “o Mandado de Segurança visa resguardar direito líquido e certo de lesão ou ameaça de lesão, assim considerado o que pode ser demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória” (STJ, RMS 61.744/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando que sejam suspensos os efeitos do decreto que cassou a aposentadoria da impetrante. Na sentença, denegou-se a segurança. No STJ, negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

II - Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.”

III - *O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória.*

IV - *Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido.*

V - Verifica-se que, na hipótese dos autos, não foi possível verificar qualquer vício na tramitação do processo administrativo disciplinar ora atacado, sendo aplicado, portanto, o entendimento desta Corte Superior, alhures colacionado.

VI - Também não logrou a recorrente demonstrar o prejuízo que teria advindo das alegadas irregularidades que aponta, sendo certo que não há nulidade sem prejuízo, consoante a máxima *pas des nullité sans grief*. Nesse sentido, em casos similares: RMS nº 60.303/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2019, DJe 29/5/2019; AgRg no RMS nº 24.145/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/10/2012, DJe 16/10/2012.

VII - Assim, quando o conjunto probatório não é suficiente para comprovar o direito pleiteado e houver a necessidade de incursão em situações fáticas específicas, não é possível a utilização do *mandamus*, por impossibilidade de dilação probatória. Nesse sentido: MS nº 11.011/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12/3/2014, DJe 25/3/2014; RMS n. 9.053/PR, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 2/6/1998, DJ 8/9/1998, p. 25.

VIII - No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal, do qual se colacionam os excertos, por oportuno e relevante, adota-se em complemento, como razões de decidir, que, diante da ausência de direito líquido e certo da recorrente, e firmada a jurisprudência do STJ de que somente se anula atos administrativos de natureza disciplinar quando houver prova de efetivo prejuízo à parte que alega a nulidade, o acórdão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná merece ser mantido na sua íntegra.

IX - Desse modo, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

X - Agravo interno improvido (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 52.834/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2020).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FINALIDADE E ABUSO DE PODER. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O cerne da controvérsia reside no pretendido reconhecimento da nulidade do ato administrativo que, mediante alegada ausência de motivação válida, abuso de poder e desvio de finalidade, colocou servidora do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul à disposição da administração superior.

2. Não há falar, *in casu*, em ausência de motivação do ato administrativo, visto que a colocação da servidora à disposição da administração superior do Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis, como demonstrado nos autos, deveu-se às ausências da mesma ao trabalho em período para o qual não dispunha da necessária autorização administrativa.

3. Em face da presunção de legitimidade do ato administrativo, caberia ao impetrante demonstrar, mediante prova pré-constituída, que a motivação aduzida pela Administração não confere com a realidade, todavia, não logrou fazê-lo, eis que se limitou a contrargumentar os motivos do referido ato, sob a alegação de que este decorreria de interesse pessoal da chefia imediata, Promotoria de Justiça de Igrejinha/RS, em evidente caráter punitivo, sem colacionar, contudo, qualquer prova de suas afirmações.

4. *“a via mandamental exige a comprovação cabal de violação ao direito líquido e certo por meio de acervo documental pré-constituído, sobre o qual não pode haver controvérsia fática, já que, em mandado de segurança, não é cabível a dilação probatória” (AgInt nos EDcl no RMS 47.433/GO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/3/2017).*

5. Recurso em mandado de segurança não provido (STJ, RMS 49.947/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2020).

No caso, infere-se, da leitura dos autos, que a instituição de ensino na qual o recorrente alega ter concluído o ensino médio – instituição que hoje se encontra inativa – está sendo investigada pela Polícia Civil, na Operação Nota Zero, com suspeita de fraudas na emissão de certificados e históricos escolares, situação que demanda cautela na comprovação do alegado pelo impetrante (fls. 57/58e).

Vale destacar o apontado pela autoridade coatora, a fls. 55/56e, no sentido de que “a Delegacia de Defraudações da Polícia Civil está investigando a atuação dessas escolas particulares que emitem documentos irregulares de conclusão de Ensino Médio, por meio da Operação Nota Zero, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, conforme matéria acostada. Nessa toada, a 26ª Vara Criminal do Rio de Janeiro aceitou a denúncia do Ministério Público Estadual contra 24 pessoas, *dentre as quais a Sra. Sueli Bragança dos Santos e Fabiana Bandeira de Mello Albuquerque, que atestam o histórico escolar apresentado pela Impetrante. acusadas de fraudar a emissão de certificados, históricos e diplomas do Ensino Médio, de cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e de cursos técnicos, na modalidade a distância* (notícia anexa)”.

Com efeito, como destacou o acórdão recorrido, *“o histórico escolar e a declaração, firmados por funcionárias denunciadas pelo Ministério Público, acusadas de fraudar a emissão de certificados, históricos e diplomas do Ensino Médio, de cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e de cursos técnicos, na modalidade a distância não pode conferir certeza aos fatos narrados”* (fl. 110e).

Esse também é o entendimento do *Parquet* federal, que, em seu parecer, destaca que *“o fato de o Recorrente ter, aparentemente, concluído o curso não gera, in casu, a automática presunção de regularidade, mas, ao contrário, coloca em suspeita as atividades docentes realizadas, devendo-se exigir maior rigor probatório na emissão do certificado, minimizando os efeitos advindos desta fraude. À luz dos indícios de fraude noticiados, não se mostram suficientes para a concessão da segurança a mera juntada de certificado escolar e/ou de histórico escolar do Recorrente, por estarem assinados justamente pelas pessoas que respondem criminalmente por acusações de falsificação praticadas pela referida instituição de ensino. Assim, para que se seja reconhecida a liquidez e a certeza do direito alegado devem ser empreendidos maiores esforços comprobatórios a fim de demonstrar a regularidade do curso realizado, o que certamente poderá ser verificado pela via ordinária, por admitir ampla produção probatória”* (fl. 238e).

O histórico escolar de fl. 203e foi emitido em 11/07/2016 pelo Instituto Educacional Luminis e subscrito por Sueli Bragança dos Santos e Fabiana B. de M. Albuquerque. A declaração de conclusão de ensino médio de fl. 204e foi emitida pelo Instituto Educacional Luminis em 27/09/2016 – após expirada a autorização de funcionamento do curso (fl. 55e) – e subscrita por Fabiana B. de M. Albuquerque (fl. 204e), o mesmo ocorrendo no documento de fl. 205e, ambas as subscritoras dos documentos denunciadas criminalmente por fraude na emissão de históricos escolares e certificados de conclusão de curso, circunstância que não pode conferir certeza aos fatos que ensejaram a presente controvérsia.

Trata-se de matéria que demanda, indubitavelmente, dilação probatória, que é insuscetível de ser feita na via estreita do Mandado de Segurança, que exige prova pré-constituída das alegações do impetrante.

Cabe destacar que esta Corte, em casos análogos – envolvendo instituições de ensino suspeitas de fraude na emissão de documentos escolares, no Estado do Rio de Janeiro e que foram objeto de Operação policial e de posterior denúncia ao Juízo Criminal –, já se pronunciou, negando provimento aos recursos ordinários, confirmando o acórdão do Tribunal de origem, que entendera pela inadequação da via eleita, por depender a solução da controvérsia de dilação probatória. Nesse sentido: STJ, RMS 62.117/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 18/11/2019; RMS 63.504/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 12/06/2020; RMS 62.693/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 01/06/2020; RMS 62.877/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 26/03/2020; RMS 63.073/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 14/04/2020; e RMS 58.037/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 17/09/2019, versando as quatro primeiras decisões sobre a mesma instituição de ensino dos presentes autos.

Por fim, conforme observado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, fica ressalvada, à parte recorrente, o acesso às vias ordinárias, para que possa buscar o pretendido reconhecimento do direito à expedição do certificado de conclusão do ensino médio.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso em Mandado de Segurança.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0128968-8

PROCESSO ELETRÔNICO RMS 63.623 / RJ

**Números Origem: 0042684-71.2019.8.19.0000 00426847120198190000
202014000079 426847120198190000**

PAUTA: 01/09/2020

JULGADO: 01/09/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: JOÃO EMIDIO NOGUEIRA

ADVOGADO: MAURO ALBANO PIMENTA - RJ075005

RECORRIDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI E OUTRO(S) - RJ060118

**ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- Serviços - Ensino Fundamental e Médio**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).”

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.